

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 01/09/2020 – ITEM 21

TC-004540.989.18-3

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Anderson Prado de Lima e Cintia Teresinha Duarte de Souza.

Períodos: (01-01-18 a 18-11-18, 03-12-18 a 31-12-18) e (19-11-18 a 02-12-18).

Advogados: Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALHAS RELEVADAS COM RECOMENDAÇÕES AO EXECUTIVO. DISPENSADA FORMAÇÃO DE APARTADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2015. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista**, relativas ao **exercício de 2018**.

A Unidade Regional de Bauru – UR-2, responsável pela fiscalização *“in loco”*, elaborou o relatório constante do evento 79.28, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – necessidade de aprimoramento do Setor de Controle, com criação de estrutura administrativa própria e servidores com dedicação exclusiva.

I-PLANEJAMENTO - índice “C” - ausência de margem ou projetos destinados para programas de participação popular; falta de criação de cargos específicos na estrutura do planejamento; impropriedades relacionadas às metas físicas e financeiras do PPA; inexistência de sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento.

POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO – falha de planejamento ligada à política pública de estímulo ao empreendedorismo,

haja vista que o Município sofre de escassez de áreas destinadas à instalação de pequenas e médias indústrias.

APRIMORAMENTO DE PROCEDIMENTOS E ROTINAS ADMINISTRATIVAS

- constatação de diversas falhas em processos licitatórios e acompanhamento da execução contratual, em detrimento aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- desacertos na contabilização de recursos, em prejuízo aos Princípios da Prudência e da Evidenciação Contábil.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de contabilização, no Passivo Circulante, do saldo de precatórios para quitação no exercício seguinte.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento¹ no Passivo Não Circulante, em decorrência de operação de crédito contratada no exercício; ausência de contabilização dos recursos provenientes de depósitos judiciais (Lei Complementar Federal nº 151/2015) no exercício de 2016; e registro incorreto do saldo de precatórios no Passivo Não Circulante.

PRECATÓRIOS – falha na contabilização do respectivo saldo.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – atribuições de cargos comissionados definidas por meio de Decreto, contrariando o Princípio da Legalidade; existência de cargos em comissão com requisito de escolaridade incompatível com a forma de provimento.

CRIAÇÃO DE SECRETARIAS E REDENOMINAÇÃO DE CARGOS DE DIRETORIA – SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – alteração da estrutura administrativa da Prefeitura por meio da Lei Municipal nº 5.105/2018, passando a ser composta por Secretarias, redenominando os cargos de “Diretores” para “Secretários”, demandando a adoção de providências administrativas saneadoras em relação à remuneração dos Secretários Municipais, considerando a previsão do subsídio na Lei Orgânica do Município e sua fixação por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, inciso V, da CF),

¹ 337,43%.

além da possibilidade ou não de opção pela remuneração do respectivo cargo efetivo para aqueles que forem servidores da Administração.

REMUNERAÇÃO – FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

– as remunerações pelo exercício de funções gratificadas e de cargos em comissão carecem de definição legal específica, quanto ao padrão de vencimentos a que pertencem nas respectivas Tabelas (FG e CC), instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 38/2006.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – a lei que aprovou o reajuste anual de 4,50% aos servidores e Agentes Políticos da localidade padece de vício material, haja vista o aumento de 1,66% acima da inflação do período; majoração indevida do subsídio dos agentes políticos, em desacordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Carta Magna, ocasionando pagamentos ao Chefe do Executivo acima dos valores devidos no exercício², eventualmente passíveis de restituição ao erário.

I-FISCAL – ÍNDICE “B+” – falta de alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 do E. STF; ausência de previsão da revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores na Lei Orçamentária.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - déficit de vagas em Creches, sem medidas no sentido da ampliação ou construção de novas Unidades; necessidade de aperfeiçoamento da gestão de recursos do ensino, uma vez que, embora atingido o mínimo constitucional, foram constatadas várias falhas no Setor.

I-EDUCAÇÃO – ÍNDICE “B+” – existência de poucas escolas com ensino integral; ausência de programa específico para desenvolvimento da leitura e escrita; ocorrência de turmas com mais alunos do que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem adaptação para as crianças com necessidades especiais; falta de aplicação de recursos na capacitação e de avaliação do

² R\$ 3.181,20 (diferença total a maior no exercício, conforme demonstrativo de fl.18, evento 79.28).

corpo docente; somente alguns estabelecimentos de ensino possuem AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentre outros apontamentos contidos às fls. 21/22.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA ESCOLAR - diversos apontamentos efetuados durante a fiscalização “in loco” permaneceram pendentes, tais como: ausência de alvará ou licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária; falta de apresentação do AVCB dentro do prazo de validade. **CRECHE** – várias impropriedades remanescentes listadas à fl. 25.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – ACOMPANHAMENTO – insuficiência de equipamentos pedagógicos e deficiências estruturais e de manutenção predial encontradas nas unidades visitadas.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – necessidade de aprimoramento da gestão dos recursos da saúde, tendo em vista as várias impropriedades encontradas no segmento.

I-SAÚDE - ÍNDICE “B+” – inexistência de controle informatizado para resolução e gerenciamento dos atendimentos dos pacientes; o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não atendem 100% da população do Município; algumas das Unidades de Saúde não possuem AVCB; falta de ações conjuntas com as Secretarias Municipais para prevenção e combate às drogas, dentre outros apontamentos contidos à fl. 45.

ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO – apuração de diversas irregularidades, tanto no procedimento quanto na execução do contrato de gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços técnico-operacionais da Unidade de Pronto Atendimento - UPA e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU (exame específico nos TCs-11.654.989.18 e 12.871.989.18).

INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NAS UBS's e USF's MUNICIPAIS - necessidade de melhorias na disponibilização de equipamentos dos serviços públicos de saúde.



CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E CONSERVAÇÃO PREDIAL DE UNIDADES DE SAÚDE – condições inadequadas e deficiente conservação das unidades destinadas ao atendimento da população, podendo causar riscos de acidentes e contaminação dos servidores e usuários.

CASOS DE RAIVA BOVINA E EQUINA - incidência elevada de casos de infecção animal (bovinos e equinos) pelo vírus da raiva; necessidade da adoção de providências por parte da Administração junto à Secretaria de Estado da Saúde, responsável pela defesa agropecuária, com vistas ao controle da doença.

DEMANDA REPRIMIDA NA SAÚDE E PROGRAMA “FILA ZERO” - necessidade de ampliação da oferta dos números de procedimentos por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – CROSS da Secretaria de Estado da Saúde, haja vista a insuficiência das vagas disponibilizadas pela Rede Estadual; alta demanda no âmbito dos atendimentos realizados pelo Programa “Fila Zero”, os quais devem englobar novas especialidades de consultas e exames em seu escopo.

I-AMBIENTE – ÍNDICE “B+” – inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, assim como para provisão de água potável e de uso comum; ausência de plano emergencial para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; nem todos os domicílios da localidade são alcançados pela coleta seletiva.

DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – o aterro sanitário é gerido pelo sistema de valas, com previsão de esgotamento da capacidade limite em dezembro de 2019; pendem de conclusão as obras de construção de novo aterro; condições inadequadas do local, tendo em vista a existência de animais silvestres (urubus).

I-CIDADE – ÍNDICE “B” - o Município não possui planejamento adequado, a fim de evitar ou minimizar os impactos resultantes dos riscos naturais, em especial pela ausência de Plano de Contingência da Defesa Civil que se encontrava em fase de formalização; falta de registro eletrônico para

cadastro das ocorrências; ausência de estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde, conforme Lei Federal nº 12.608/12; falta de manutenção adequada em algumas vias públicas; falta de sinalização nas vias públicas pavimentadas.

ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÕES CONTRATUAIS – diversas impropriedades foram apontadas em procedimentos licitatórios e execuções contratuais (contratação de empresa especializada para execução de obras de conclusão do Terminal Rodoviário do Município -TCs-1428.989.18 e 5452.989.18; e aquisição de caminhões novos - TCs-16109.989.18 e 16546.989.18.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - despesas com comunicação social estão sendo incorretamente classificadas como dispensa de licitação, posto que decorrentes de processo licitatório; desatendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Federal nº 12.232/2010; impropriedades relativas às informações sobre os contratos de publicidade.

I-GOV – TI – ÍNDICE “B+” – ausência do uso da tecnologia (*internet*) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), conforme dispõe a Lei nº 10.520/02.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audep; falta de envio de dados relativos à Fase IV – Licitações e Contratos; descumprimento das recomendações exaradas ao ensejo do exame das contas dos exercícios de 2015 e 2016.

Regularmente notificado (evento 84.1), o Chefe do Executivo, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa contidas no evento 114.1, acompanhadas de documentos comprobatórios (eventos 114.2/114.8).

ATJ, sob o enfoque econômico, salientou que o Município apresentou resultados orçamentário, financeiro e econômico positivos, denotando contenção de gastos e equilíbrio, assim como a boa ordem no pagamento dos precatórios judiciais, sugerindo recomendação quanto à

adequada contabilização do passivo. Assim, não vislumbrou óbices à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico ressaltou o cumprimento dos aspectos de relevância no exame das contas e opinou no sentido da emissão de parecer favorável, com proposta de recomendações à origem para regularização dos pontos destacados pela Fiscalização, bem como de notificação do responsável para devolução do montante impugnado em relação ao item “B.1.10 - Subsídios dos Agentes Políticos”.

A Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

O d. MPC, considerando especialmente as falhas relativas aos tópicos: Planejamento Municipal; Recursos Humanos; Concessão da Revisão Geral Anual; e Educação (carência de vagas no Ensino Infantil), manifestou-se no sentido da desaprovação das contas, com recomendações, pugnando, ainda, pela determinação da devolução da quantia recebida a maior pelo Prefeito, com base na Resolução nº 04/2015 e do decidido em situação análoga, tal como nos autos do TC-2210/026/15.

Subsidiou o exame dos presentes autos o expediente eTC-6057.989.19-6, remetido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, acompanhado do quadro demonstrativo com os indicadores legais gerados pelo SIOPE, relativos à Prefeitura de Lençóis Paulista, para conhecimento e eventuais providências, à luz das atribuições institucionais estabelecidas na Lei Federal nº 11.494/07.

Referido assunto constituiu objeto de tratamento nos itens H.1 e C.1 do Laudo de Inspeção, encontrando-se no Arquivo.

Recebi Memoriais, os quais foram sopesados no exame da matéria.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,87%
FUNDEB	100%
Magistério	66,89%
Pessoal	46,55%
Saúde	21,67%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,10% - R\$ 191.700,51
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 13.958.079,48
Remuneração dos Agentes Políticos	Dispensada formação de Apartado (Resolução nº 04/2015)
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Meu entendimento se coaduna com aqueles expendidos por ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), no sentido de que as contas em apreço comportam aprovação.

Isso porque os principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria restaram cumpridos, haja vista o pleno atendimento dos mandamentos constitucionais relativos: às Despesas com Saúde; à Aplicação dos Recursos no Ensino Global e FUNDEB³; aos Gastos com Pessoal; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e ao Pagamento dos Precatórios.

Sobre o último tópico, oportuno consignar que, inserida no Regime Ordinário de pagamento de precatórios, a Municipalidade efetuou depósitos no exercício, no valor de R\$ 495.172,48, correspondentes ao Mapa encaminhado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, quitando ainda a integralidade dos requisitórios de baixa monta, da ordem de R\$ 137.872,84. Contudo, o balanço

³ Destinação de 95,35% dos recursos advindos do FUNDEB no exercício, com a devida aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício subsequente, conforme dispõe o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Os Encargos Sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) incidentes no período foram regularmente recolhidos e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Conforme denota o Relatório Prisma 2018, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, com “efetivo” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Oportuno registrar que os índices i-Planejamento (“C”), i-Saúde (“B+”), i-Amb (“B+”) e i-Cidade (“B”) mantiveram os mesmos parâmetros verificados no ano anterior. O i-Fiscal e i-Educação evoluíram positivamente de “B” para “B+”, ao passo que o i-Gov-TI apresentou retração, passando de “A” para “B+”, o que denota a necessidade de alerta à Administração para que reveja as deficiências apuradas e adote providências no sentido de sua correção.

A despeito do cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas ao Ensino, foram identificadas irregularidades ao ensejo da realização da Fiscalização Ordenada – Merenda e naquelas de natureza operacional, valendo destacar especialmente as relativas: à insuficiência de vagas na Educação Infantil (Creche); à falta do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em estabelecimentos de ensino; à ausência de adaptação nas escolas para receber crianças com necessidades especiais, conforme dispõe a Lei nº 13.146/2015, além dos problemas estruturais verificados em várias Creches e EMEIs, conforme bem ilustrou a Fiscalização por meio das imagens contidas às fls. 27/44 do Laudo de Inspeção (evento 79.28), as quais demandam a adoção de prontas medidas regularizadoras, se ainda não implementadas, que deverão ser confirmadas pela UR-2 no próximo roteiro fiscalizador.



No que concerne à Saúde, tendo em vista a insuficiente cobertura do Programa Saúde da Família e a elevada demanda para realização de consultas e exames em especialidades, há de se determinar à Administração que envide esforços visando à adoção de efetivas providências no sentido de levantar as necessidades dos munícipes, assegurando a garantia do adequado atendimento e da efetividade dos serviços prestados.

Igualmente, os aspectos relativos ao “Planejamento Municipal” demandam especial atenção, diante das falhas observadas e do baixo desempenho da Prefeitura no índice de efetividade, que alcançou a faixa “C” (baixo nível de adequação), denotando a necessidade de adoção de imprescindíveis ajustes no segmento, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração.

Os critérios de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram estabelecidos por meio da Lei Municipal nº 4.839/2016, a qual também assegurou, em seu artigo 3º, a concessão de revisão anual nos mesmos parâmetros que os reajustes dos servidores públicos municipais de Lençóis Paulista.

A Fiscalização apontou a ocorrência de falhas na concessão da Revisão Geral Anual praticada nos moldes da Lei Municipal nº 5.095/2018, na medida em que o percentual aplicado de 4,50% foi superior à inflação apurada pelo indicador IGP-M (2,84%) do período, gerando diferença a maior nos subsídios pagos ao Chefe do Executivo, nos meses de março a dezembro/2018⁴.

A despeito disso, considerando que o montante total despendido no exercício, da ordem de R\$ 3.181,20, não representa grande vulto, dispense a formação de processo Apartado, nos moldes da Resolução nº 04/2015⁵, com expressa determinação ao Executivo para que limite a revisão anual ao índice inflacionário do período, a fim de coibir majoração indevida no valor dos

⁴ Valor mensal de R\$ 318,12, conforme demonstrativo contido no item B.1.10, fl. 18, do evento 79.28

⁵ Artigo 2º - Na fiscalização de contas anuais de Prefeituras Municipais não mais serão determinadas a formação de apartados ou de autos próprios que cuidem de despesas no valor inferior a 500 (quinhentas) UFESP.

subsídios, sempre respeitando a disposição contida no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

No que concerne à gestão fiscal, a execução do orçamento evidenciou superávit de 0,10% (item B.1.1, fl. 7, evento 79.28).

A Prefeitura também apresentou, no encerramento do exercício, superávit financeiro, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o pagamento integral das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

Registre-se, também, resultados econômico e patrimonial positivos, conforme demonstrativo contido no item B.1.2, fl. 8 do evento 79.28.

Nesse contexto, tenho que as alterações orçamentárias, equivalentes a 16,40% da despesa fixada, não inquinaram os demonstrativos; demandam, entretanto, alerta à Administração no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, observando-se, ainda, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015.

O considerável aumento⁶ da Dívida de Longo Prazo advém da assunção de operação de crédito junto ao Banco do Brasil para aquisição de veículos novos, no total financiado de R\$ 1.947.200,00, parcelados em 54 prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 10/12/2018, autorizada por meio da Lei Municipal nº 5.020/2017 (Contrato nº 20/00004-9).

Em relação ao Quadro de Pessoal, saliente-se que a UR-2 apontou que as atribuições de alguns cargos foram definidas por meio do Decreto nº 074/2018, ao invés de lei, além de estabelecer nível de escolaridade incompatível com o desempenho das funções. Sendo assim, cabe advertência à Municipalidade no sentido de utilizar o instrumento adequado para definir as atribuições de seus cargos, bem como de observar à orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria,

⁶ R\$ 495.172,48 em 2017 para R\$ 2.166.054,87 em 2018 (fl. 9, evento 79.28).

bem como a formação técnico-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia.

Oportuno, ainda, consignar que as impropriedades constatadas na análise e acompanhamento contratual abordadas nos itens D.3 e F.2 do Laudo de Inspeção, possuem tratamento específico nos processos já referidos no Relatório.

Por derradeiro, tenho que as demais falhas anotadas durante a instrução merecem ser relevadas, considerando-se as plausíveis alegações ofertadas pelo Chefe do Executivo e medidas regularizadoras anunciadas (evento 114.1/114.8), podendo, com isso, ser alçadas ao campo das recomendações, a fim de que o Administrador implemente as medidas corretivas necessárias e coíba possíveis reincidências.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia), com a devida vênia do entendimento do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente quanto ao “Planejamento Municipal”, diante das falhas observadas e do baixo desempenho no índice de efetividade, que alcançou a faixa “C” (baixo nível de adequação); aprimore sua política de estímulo ao empreendedorismo, haja vista a existência de demanda reprimida por áreas destinadas à instalação de pequenas e médias indústrias; dê fiel cumprimento aos mandamentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; regularize as impropriedades identificadas quando da realização da Fiscalização Ordenada - Merenda; proceda à correta contabilização dos



precatórios, em atenção ao Princípio da Evidenciação Contábil; adeque a remuneração dos Secretários Municipais aos ditames constitucionais, notadamente ao artigo 29, inciso V e artigo 39, § 4º, ambos da Constituição Federal; estabeleça objetivamente em Lei o padrão de vencimentos a que pertencem os cargos em comissão e as funções gratificadas, nos termos do disposto no artigo 37, inciso X, da Carta Magna; regularize os apontamentos formulados na área da Saúde, especialmente quanto à aquisição dos equipamentos faltantes nas UBSs, a fim de melhorar as condições do atendimento prestado aos munícipes; intensifique a gestão junto ao Departamento Regional de Saúde (DRS-VI/Bauru), de forma a ampliar a oferta de procedimentos, bem como envide esforços para aumentar o atendimento pelo Programa “Fila Zero”; adote medidas efetivas para o controle de doenças (raiva bovina e equina) e imunização dos rebanhos; providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as Unidades de Saúde e Ensino; utilize o instrumento adequado para definir as atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal, bem como observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria; aprimore o planejamento relativo à disposição final dos resíduos sólidos, de forma a garantir prazo mais seguro para conclusão da construção dos aterros; cumpra os ditames da Lei Federal nº 12.232/2010, quanto às despesas com serviços de publicidade; e realize a entrega tempestiva de documentos ao Sistema Audesp.

Determino ao Chefe do Executivo que obedeça fielmente às disposições constitucionais quando da concessão da Revisão Geral Anual, especialmente o disposto nos artigos 29, inciso V e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, atentando, ainda, para que seja praticada em conformidade com o índice inflacionário do período, a fim de coibir eventual majoração indevida no valor dos subsídios.

Caberá à Fiscalização, no próximo roteiro de inspeção “in loco”, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas alegações de defesa (evento 114.1), especialmente em relação aos itens: B.1.9.1 – Criação



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

de Secretarias e Redenominação de Cargos de Diretoria; e B.1.9.2 – Remuneração, Funções Gratificadas e Cargos em Comissão, bem assim sobre as informações relativas à demanda de vagas no Ensino Infantil (Creches).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00004540.989.18-3

ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA
(CNPJ 46.200.846/0001-76)
■ **ADVOGADO:** (OAB/SP 206.493) / (OAB/SP 224.489) / (OAB/SP 240.177) / JORGE ALEXANDRE LANGONA (OAB/SP 249.180)

INTERESSADO(A): ■ ANDERSON PRADO DE LIMA (CPF 248.609.968-95)
■ CINTIA TERESINHA DUARTE DE SOUZA (CPF 180.967.598-76)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-02

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 23ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 1º de setembro de 2020.

SDG-1, 3 de setembro de 2020

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-02D1-0F8D-50FQ-6AP6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004540.989.18-3
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 1º-09-2020

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, ainda, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, ao Chefe do Executivo que obedeça fielmente às disposições constitucionais quando da concessão da Revisão Geral Anual, especialmente o disposto nos artigos 29, inciso V, e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, atentando, ainda, para que seja praticada em conformidade com índice inflacionário do período, a fim de coibir eventual majoração indevida no valor dos subsídios.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, no próximo roteiro de inspeção “in loco”, verifique a efetiva implementação das medidas anunciadas nas alegações de defesa (evento 114.1), especialmente em relação aos itens B.1.9.1 – Criação de Secretarias e Redenominação de Cargos de Diretoria; e B.1.9-2 – Remuneração, Funções Gratificadas e Cargos em Comissão, bem assim sobre as informações relativas à demanda de vagas no Ensino Infantil (Creches).

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: LENÇÓIS PAULISTA
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de setembro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/ra/cleo



PARECER

TC-004540.989.18-3

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Anderson Prado de Lima e Cintia Teresinha Duarte de Souza.

Períodos: (01-01-18 a 18-11-18, 03-12-18 a 31-12-18) e (19-11-18 a 02-12-18).

Advogados: Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALHAS RELEVADAS COM RECOMENDAÇÕES AO EXECUTIVO. DISPENSADA FORMAÇÃO DE APARTADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2015. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,87%
FUNDEB	100%
Magistério	66,89%
Pessoal	46,55%
Saúde	21,67%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,10% - R\$ 191.700,51
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 13.958.079,48
Remuneração dos Agentes Políticos	Dispensada formação de Apartado (Resolução nº 04/2015)
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. Parecer, publicado no DOE de 26/11/2020, juntado no evento 152 do processo TC-004540.989.18-3, transitou em julgado em 10/2/2021. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 15 de fevereiro de 2021. DAVID VIEIRA DA COSTA - Respondendo pelo Expediente do Cartório.

RKI